



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

LEI Nº 05/2018 DE 01 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Palmeiras - PI e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS - PI, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação e reorganização do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Palmeiras - PI, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei 11.738 de 17 de julho de 2008.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério público é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

II – Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação.

III – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a ascensão funcional do servidor, escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

86. 3288 1376

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ.: 06.554.851/0001-62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

IV – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

V – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII, resultante do tempo de serviço.

VI – Promoção: a passagem do profissional do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

VII - Acesso de Classe: a passagem do profissional do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.

VIII - Progressão Salarial: a passagem do profissional do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço.

IX – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao profissional do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

X - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

XI - Área de atuação: refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções.

XII – Jornada de Trabalho: lapso de tempo durante o qual o servidor deve ficar à disposição da administração pública para exercer as atividades inerentes ao cargo.

XIII - Aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem.

XIV – Horário Pedagógico: são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério tem como princípios fundamentais:

I - qualificação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

II - profissionalização do pessoal do magistério por meio da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna conforme piso salarial profissional;

IV - valorização dos profissionais através da progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

Parágrafo único. Como exceção ao inciso IX, do art. 4º deste Lei, consubstanciado no art. 37, IX, da Constituição Federal, poderá ser contratado professor temporário, em função do interesse público, em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do número de efetivos, por meio de seleção simplificada.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 5º - O desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á através da promoção, conforme inciso VI, art. 3º desta Lei.

DO ACESSO DE CLASSE

Art. 6º - O acesso de classe é a evolução do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

§1º - No acesso de classe de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

§2º - As mudanças de classe ocorrerão nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, por meio de requerimento do interessado e apresentada a documentação comprobatória da qualificação profissional.

Art. 7º - Para efeito de acesso de classe, os cargos de profissionais do magistério são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação.

I - professor classe A

II - professor classe B

III - professor classe C

IV - professor classe D

V - professor classe E

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

§1º Professor Classe “A”: é o regularmente investido no cargo de professor com habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Professor Classe “B”: é o regularmente investido em cargo de professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

§3º Professor Classe “C”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

§4º Professor Classe “D”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de mestrado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

§5º Professor Classe “E”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de doutorado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 8º - Progressão salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível para outro do cargo na classe que ocupa, em função do tempo de serviço.

§ 1º - Os níveis salariais são identificados pelos algarismos romanos de I a VIII.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes de cargos do quadro permanente de profissionais do magistério.

Art. 9º - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 10 – A progressão salarial não poderá ser concedida ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município, ou em licença sem vencimento.

Art. 11 – A progressão salarial será automática, na proporção de 4% (quatro por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, incidindo o acréscimo sobre o vencimento da classe na qual o servidor está inserido.

Parágrafo único. A progressão salarial é a aplicação específica aos profissionais do magistério do adicional de tempo de serviço estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 – O vencimento dos profissionais da educação será fixado observando o piso salarial nacional e a qualificação exigida para cada classe, estabelecendo-se

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ.: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

como referência o servidor com 40 horas semanais e proporcional para as demais jornadas.

Art. 13 - O valor dos vencimentos de cada classe corresponderá à proporção estabelecida neste artigo, devendo ser revisada anualmente, de acordo com a situação financeira do município.

I - Classe "B" 3% (três por cento) a mais do valor da Classe "A";

II - Classe "C", 5% (cinco por cento) a mais do valor da Classe "B"

III - Classe "D", 6% (seis por cento) a mais do valor da Classe "C";

IV - Classe "E", 7% (sete por cento) a mais do valor da Classe "D";

Art. 14 - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme política nacional.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 15 - Fica estipulada gratificação para o profissional do magistério em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso, a qual deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, a qual deverá ser definida considerando a distância percorrida pelo profissional.

§ 1º - São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I - distância de mais de seis quilômetros da zona urbana do município;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

§ 2º - Não farão jus à gratificação estabelecida no caput deste artigo os profissionais que prestaram concurso público para a região na qual trabalham ou utilizam transporte oferecido pelo município.

Art. 16 - O profissional da educação no exercício da função de Diretor de Escola ou de Coordenador perceberá gratificação estabelecida na Lei de Organização Administrativa ou outra que verse sobre o assunto.

Art. 17 - O profissional do magistério fará jus a uma gratificação de regência de classe correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o seu vencimento, devendo este percentual ser revisado anualmente, de acordo com a situação financeira do município.

DAS FÉRIAS

Art. 18 - Os ocupantes de cargo de profissionais do magistério gozarão férias regulamentares de 45 dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola.

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ.: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

§ 1º - Não será permitido acumular férias e nem as transferir para período de aulas regulamentares.

§ 2º - A gratificação de férias será proporcional ao período de gozo e de 1/3 (um terço) da remuneração do período.

§ 3º - O pagamento do abono de férias deverá ser efetivado até o mês de junho de cada ano.

DAS LICENÇAS

Art. 19 - O membro do magistério, além das licenças amparadas por Lei, terá direito à licença para tratar de interesse particular, para qualificação profissional, licença para tratamento de saúde.

Art. 20 - Decorrido o prazo do estágio probatório, poderá o profissional da educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder 02 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorrido 02 (dois) anos do término ou interrupção de licença anterior.

Art. 21 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou Especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, ficando assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo único. A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 22 - Em razão de enfermidade pessoal, o servidor terá direito a licença para tratamento de saúde pelo período máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Ultrapassado esse período e persistindo a enfermidade, será de responsabilidade do instituto previdenciário a concessão ou não de licença ao servidor.

Art. 23 - Poderá ser concedida licença ao servidor da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença será remunerada, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, e somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP.: 64.420-000

CNPJ.: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

Art. 24 - O profissional do magistério terá direito a 03 (três) meses de licença prêmio a cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados, devendo a regulamentação deste direito ser realizada em conformidade com o estatuto dos servidores municipais.

DOS DEVERES

Art. 25 - São deveres do profissional do magistério:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas nesta Lei;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- IV - comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- V - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VI - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- VIII - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- IX - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- X - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- XI - aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- XII - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- XIII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XIV - manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- XV - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;
- XVI - zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XVII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XVIII - guardar sigilo profissional;
- XIX - fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.
- XX - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

Art. 26 - O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que se destaca, sendo comuns a todos os deveres de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- III - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- V - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- VI - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- VII - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VIII - ministrar os dias letivos e aulas, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 27 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência no Município, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 28 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por profissionais da educação.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponde a 40 horas semanais, permitida a nomeação para cumprimento de 20 horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público ou de acordo com a necessidade do município, sendo a dos docentes constituída de uma parte das atividades de interação com os educandos e outra com horário pedagógico.

Parágrafo único - O horário pedagógico do professor deverá ser cumprido no estabelecimento de ensino ou conforme regulamento.

Art. 30 - A composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério é feita de 1/3 para o horário pedagógico e 2/3 para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 31 - Ao professor ou especialista em educação que ultrapassar sua jornada de trabalho estabelecida em concurso, será devido o pagamento de horas extraordinárias, em montante não inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 32 - Será ainda concedida redução progressiva de carga horária semanal de aulas, a pedido do profissional do magistério, de acordo com os seguintes termos:

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ: 06.554.851/0001/62



PALMEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Um novo tempo para nossa gente

I – Redução de 10% (dez por cento) sobre a carga horária semanal de aulas quando o servidor completar, concomitantemente, 15 (quinze) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade;

II – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a carga horária semanal de aulas quando o servidor completar, concomitantemente, 20 (vinte) anos de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.

Art. 34 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, utilizando-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Municipais no que não conflitar com esta Lei.

Art. 35 – Fica garantido como direito a irredutibilidade dos vencimentos quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 36 – As licenças e aposentadoria dos profissionais do magistério dar-se-ão conforme as disposições em legislação específica.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10/2004.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeiras - PI, aos primeiro dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Reginaldo Soares Veloso Júnior
Prefeito Municipal

86. 3288 1371

Rua Venâncio Borges, 710. Centro.

CEP: 64.420-000

CNPJ.: 06.554.851/0001/62